

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jcd96e08 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/02/2021 Projeto de lei nº 92/2021 Protocolo nº 728/2021 Processo nº 136/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Allan Kardec</p>		

Estabelece a obrigação das agências bancárias, cooperativas de crédito e de fomento mercantil no Estado de Mato Grosso a disponibilizarem em seus sites eletrônicos link para permitir aos clientes consumidores a opção de amortização das dívidas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As instituições bancárias, as cooperativas de crédito e de fomento mercantil atuantes no Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a disponibilizar em seus sites eletrônicos e portais de serviço a opção clara de amortização de dívidas contraídas.

Art.2º - A opção da amortização de dívidas acima indicadas se aplicam a todas as modalidades de empréstimos bancários realizados, inclusive consignados de servidores públicos, que terão a opção de emitir boleto bancário para depósito de valores, além das parcelas mensais devidas, que devem ser usados para dedução dos valores do principal contraídos de empréstimos e dos juros devidos.

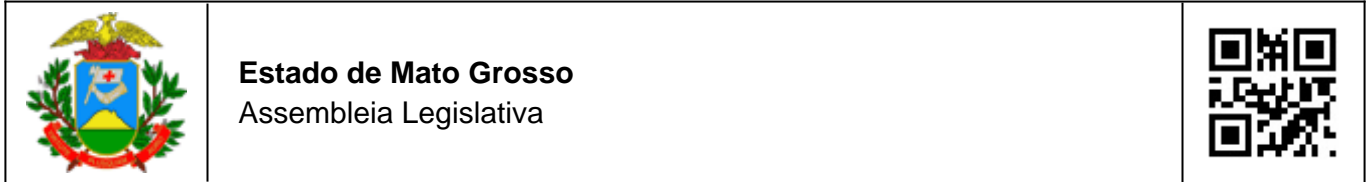
Art.3º - As parcelas que forem depositadas a título de amortização não podem ser limitadas em seus valores ou em periodicidade e as instituições financeiras deverão, ao receber as mesmas, efetuar recálculo da dívida contraída demonstrando os valores devidos posteriormente diante dos depósitos novos realizados.

Art.4º - Compete aos órgãos de fiscalização estadual a verificação da implementação pelas instituições financeiras dessa possibilidade de amortização em seus sítios eletrônicos.

Art.5º - As instituições financeiras terão o prazo de três (03) meses para implementar em seus sites eletrônicos essa opção ao consumidor, a contar da publicação da lei, independente de já realizarem as práticas de forma administrativa interna.

Art.6º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Trata-se de proposição legislativa, que tem por objetivo assegurar aos consumidores, especialmente servidores públicos, o direito de amortizarem as dívidas contraídas de empréstimos bancários de instituições financeiras que atuam em nosso Estado.

Não se trata de invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas, sim, dispondo sobre normas para a proteção do consumidor bancário com relação ao direito de amortização de dívidas bancárias.

Em entendimento semelhante o E.STF, ao tratar da chamada lei de filas, decidiu nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 432.789, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ de 7.10.2005).

Assentado a ausência de invasão legislativa é necessário relembrar que centenas de servidores públicos e particulares contraem, ano a ano, empréstimo bancários diversos com prazos longos e prestações acessíveis, mas, contudo, com juros que elevam um simples valor em mais de uma dezena de vezes.

Uma forma legal de se assegurar ao consumidor o pagamento mais rápido dessa dívida é a chamada amortização, ou seja, além da parcela mensal contratada o consumidor, dentro de sua possibilidade, deposita outros valores para que sejam reduzidos do valor principal e, com isso, assegurando a revisão dos valores e juros a serem pagos.

Essa forma de pagamento não gera, de maneira alguma, o não pagamento da dívida bancária, mas, isso sim, permite ao consumidor agir de forma rápida para regularizar as suas despesas.

A lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, assegura o direito a amortização da dívida em seu artigo 52, §2º que:

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Ocorre, infelizmente, que o acesso a essa possibilidade aos consumidores é dificultada por não ser visível nos sites eletrônicos das instituições financeiras a opção amortização de dívidas, sendo que, nas que existem se faz necessário verdadeira tarefa de vasculhar pelos sites para localizar ou, ainda pior, obrigando ao consumidor a ir nas agências conversar com seus gerentes para, então, conseguirem a amortização.

A proposta, aqui, nada mais é do que permitir ao consumidor um acesso facilitado, dentro dos sites eletrônicos dos bancos, cooperativas de crédito e de fomento a opção amortização de dívidas em que irão efetuar a emissão de boleto para depositar os valores que querem usar para o ato e, com isso, sendo depositado, estando o dinheiro com a instituição financeira a mesma recalcula, na forma do CDC, o valor da dívida.

Diante do exposto, defendo que a prática acima irá contribuir para aprimorar o direito do consumidor ao pagamento de suas dívidas bancárias, via sistema de amortização, e, por isso, apresento o presente projeto de lei, e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Fevereiro de 2021

Allan Kardec
Deputado Estadual